---------- S E C O V E L ----------
SECOVEL – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP
Trav. Aveiros n. 31, Lotes 03 e 04, Qd. T 08 – Bairro Centro
Tailândia, Estado do Pará – CEP: 68.695-000
CNPJ (MF) 02.428.439/0001-45, I. Est. 15.218712-0 e I. Municipal n. 02750-0

Ilustrissima Senhora Simone Rodrigues Dezidério - Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - Estado do Pará.

Simone R. Dezidério
Presidente da CPL
Decreto 147/2015
16/07/15
- as 16:12

Concorrência Pública nº 28052015/01-001-PMON

**SECOVEL - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.439/0001-45, estabelecida na Travessa Aveiros nº. 31, Lotes 03 e 04, Quadra T 08, Bairro Centro, Município de Tailândia, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **SÉRGIO LUIZ RAPOSO PINHEIRO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 395.707.892-04 e da carteira de identidade RG nº 1797615 - SSP/Pa., residente e domiciliado nesta cidade de Tucumã, Estado do Pará, ao fim assinado, devidamente credenciado no Processo Licitatório em epígrafe, vem, com devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão dessa Ilma. Presidente que inabilitou a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, o que faz tempestivamente mediante as seguintes razões:

## ***1 - SÍNTESE DOS FATOS***

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em execução de obra, para construção de escola de sete salas de aula, no Park Liberdade de Morar, localizada na Zona Rural do Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará.

No dia 06 de julho de 2015, foi realizada a abertura da sessão pública com recebimentos dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços.

Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação constatou-se que os documentos da empresa Recorrente Certidão de Regularidade Fiscal - Tributária, encontrava-se CASSADA em 20/06/2015, as certidões de acervo técnico foram apresentadas em cópias simples e o

seguro garantia não estava válido para verificação, o qual somente poderia ser verificado após 07 (sete) dias úteis.

Nestes termos, a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, ora recorrente, foi corretamente inabilitada pela Sra. Presidente CPL, em vista do não atendimento dos itens 9.3.6.2, 9.4.1, 94.3, e 9.5.4 do instrumento convocatório, o que ensejou a sua inabilitação no certame.

Inconformada com tal decisão foi interposto Recurso Administrativo pela empresa inabilitada, o qual certamente não subsistirá, frente às razões a seguir expostas.

***2 - MÉRITO***

**2.1 - DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL:**

A empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, apresentou Recurso Administrativo, o qual após analisado demonstrou-se insuscetível de reformar a decisão da nobre Presidente. Visto que a Recorrente descumpriu expressamente o instrumento convocatório.

Insurge a empresa Recorrente contra a decisão que a inabilitou em razão do descumprimento aos itens 9.3.6.2, 9.4.1, 94.3, e 9.5.4 do edital, relativo aos documentos de habilitação, porém vamos nos ater apenas ao item 9.5.4, o qual tem o seguinte teor:

> "9.5.4 - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá prestar garantia até o 2° dia útil anterior à data do recebimento das propostas no valor de **R$ 16.405.52 (dezesseis mil quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e dois centavos)**, correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado do objeto desta licitação, na seguinte forma:
> a) Caução em dinheiro a ser depositado no BANCO: **BRADESCO** AGÊNCIA **1686-1** CONTA CORRENTE n°. **4564-0**- CAUÇÃO
> b) Seguro – garantia
> c) Fiança bancária, com firma reconhecida do(s) emitente(s)."

Pela simples leitura do item acima transcrito, podemos claramente verificar que a empresa Recorrente não apresentou sua garantia de acordo com as exigências do Edital, pois garantia tem que ser feita no ato da apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, se foi feita através de seguro garantia a mesma deve está válida no ato de sua apresentação como se tivesse sido feita em espécie, no caso dos autos a CPL somente poderia ter certeza de que a garantia era válida 07 dias úteis após sua apresentação.

Retomamos aqui também alguns princípios das licitações públicas, como também colacionamos jurisprudências de forma a balizar a acertada decisão da Sra. Presidente e demais membros da CPL quanto a inabilitação de licitantes que ferem o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "[...] Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente" (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 23ª Ed., 2010, p.351)."

Para não arguirmos contradição, ressaltamos que os critérios que ensejam a inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Exatamente por este motivo que o nobre Presidente tomou a decisão acertada ao inabilitar a empresa Recorrente. Isso porque, conforme demonstraremos esta concorrente descumpriu expressamente o texto do edital.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já afirmou que os critérios de aferição da vinculação ao instrumento convocatório devem ser objetivos:

> "O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgada em 24/04/2007).
> O célebre autor, Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:
> "Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação , que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação . A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002)."

Desta sorte, resta robusta a transgressão por parte da ora recorrente quanto ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que manifestamente o descumpriu.

O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93). Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Dessa maneira vem apreciando a nossa jurisprudência Pátria, vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO." (Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Guido Döbeli, Acórdão 794568-4, Julgado em 18/10/2011)"

Assim como os julgados têm se pronunciado a favor da inabilitação frente ao descumprimento do Princípio de vinculação ao edital, o mesmo também é expresso na legislação em duas oportunidades distintas, no artigo 3° e no artigo 41 da Lei 8666/93.

> "Art. 3°. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.
>
> "Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Ademais, a aceitação da Recorrente no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em quebra do Princípio da Igualdade, já que todos os licitantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não

cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3° da Lei n° 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

Com efeito, não tendo a Recorrente apresentado algum documento ou informação que deveria constar em sua habilitação no momento oportunizado para tanto pelo edital, a inclusão posterior de informação se coaduna em violação às determinações contidas no art. 43, § 3°, da lei 8.666/93, o que não pode ser permitido, vejamos:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3°. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Destarte, a Sra. Presidente, ao analisar e julgar a habilitação, jamais poderá aceitar a apresentação de informação após à abertura dos envelopes, sob pena de estar dispensando tratamento desigual aos licitantes, em absoluta afronta ao princípio da isonomia, além de desobediência ao art. 43, § 3°, da lei 8.666/93.

Desta maneira, é inadmissível que seja possibilitado à Empresa recorrente o saneamento dos vícios referentes à sua habilitação com a juntada de novo documento ao recurso.

O edital quando foi publicado era igual a todos os licitantes. E fez a lei entre todos, ninguém pode desviar-se de suas exigências. Desta forma também não pode a recorrente fazê-lo.

A Recorrente, não cumpriu a ordem contida no edital de licitação e, portanto, foi inabilitada. Não há que se falar em reforma desta acertada decisão.

---------- S E C O V E L ----------
SECOVEL – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP
Trav. Aveiros n. 31, Lotes 03 e 04, Qd. T 08 – Bairro Centro
Tailândia, Estado do Pará – CEP: 68.695-000
CNPJ (MF) 02.428.439/0001-45, I. Est. 15.218712-0 e I. Municipal n. 02750-0

***3 – CONCLUSÃO:***

Diante do exposto, requer seja mantida a decisão ora recorrida, declarando improcedente o recurso administrativo, dando prosseguimento ao certame.

Nestes termos.
Pede e Espera Deferimento.

Ourilândia do Norte/Pa., 16 de julho de 2015.

**SECOVEL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**
**SÉRGIO LUIZ RAPOSO PINHEIRO**
Representante Legal

SECOVEL

SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO:76257932220

Assinado de forma digital por SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO:76257932220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Guiamais, cn=SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO:76257932220
Dados: 2015.07.28 09:57:31 -03'00'